



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 27/03/12

ITEM Nº113

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

113 TC-002494/026/10

Prefeitura Municipal: Lavínia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Rodolfo Mansan.

Advogado(s): José Renato Montanhani e Aliete Nakano Nagano.

Acompanha(m): TC-002494/126/10.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do Prefeito Municipal de Lavínia, referentes ao exercício de 2010. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 (fls.11/93), apresentou o Responsável, Senhor Rodolfo Mansan, após notificação (fl.81), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000292/015/11 - fls.91/97):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações que não permitem avaliar e mensurar os resultados governamentais, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas visando correção dos defeitos observados.

A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social

- IPRS:

- Regressão em relação ao quesito riqueza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Além de considerar irrelevante a redução anotada, ressalta a considerável evolução do quesito longevidade e a manutenção do quesito escolaridade.

B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível:

- Insuficiência de recursos financeiros no curto prazo para honrar os seus compromissos.

Defesa - Relata que a falta de pagamento dos empenhos decorreu do atraso do repasse de recursos pelos governos Federal e Estadual.

B.1.6.1 - Restos a Pagar:

- Crescimento de 75% do montante de restos a pagar em relação ao exercício anterior.

Defesa - Após destacar a redução do montante de restos a pagar processados em relação ao período anterior, afirma que os restos a pagar não processados referem-se a empenhos de convênios Federais e Estaduais cujos recursos não adentraram no caixa da Prefeitura no exercício de 2010.

B.1.8 - Fiscalização das Receitas:

- Ausência de cobrança de ISS incidente sobre as atividades dos cartórios.

Defesa - Noticia o início da cobrança do tributo reclamado.

B.1.9.3 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial:

- Divergência entre os Dados do Balanço informados pela Origem e os registros contidos no balancete armazenado no sistema AUDESP.

Defesa - Alega que o montante do ativo realizável a longo prazo e o valor dos bens em circulação não foram agrupados com a quantia relativa ao total do ativo permanente.

B.3.1 - Ensino:

- Depósito em conta vinculada de valor acima da quantia diferida do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Afirma que a transferência a maior restringiu-se ao pequeno montante de R\$ 10.500,00

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Acredita que a falha não é suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos examinados.

B.5.3.1 - Despesas sob o Regime de Adiantamento:

- Nota de empenho desprovida de detalhes.

Defesa - Além de relatar a dificuldade dos servidores com baixa escolaridade para atender as formalidades exigidas em relação às prestações de contas, anota a adoção de providências para corrigir o defeito.

B.6.2 - Tesouraria:

- Disponibilidades de caixa depositadas em Banco não oficial.

Defesa - Informa a inexistência de bancos estatais no município.

C.2.3 - Execução Contratual:

- Trombeli Filho & Bazaga Construtora Ltda. - inobservância do disposto no § 2º, inciso III da Lei 4.320/64 e Graboski Advogados Associados - descumprimento de cláusulas contratuais e ausência de recibo provisório, contrariando os dispositivos da Lei Federal 8.666/93.

Defesa - Entende que as pequenas falhas formais não possuem força para comprometer a totalidade das contas examinadas.

E.3.1.1 - Desvio de Função:

- Existência de servidores executando funções diversas daquelas para as quais foram contratados.

Defesa - Argumenta que o adequado aproveitamento do pessoal pertencente ao quadro da Prefeitura evita a desnecessária contratação de servidores municipais e traz economia aos cofres públicos.



E.3.1.2 - Dos Cargos de Provimento em Comissão:

- **Existência de cargos em comissão sem as características de direção, de chefia e de assessoramento e servidores lotados em cargo de comissão desempenhando funções de natureza técnica.**

Defesa - Afirma que os cargos apontados possuem remuneração baixa, são necessários ao bom andamento do serviço público e não comprometem o total das despesas com pessoal.

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- **Entrega intempestiva dos documentos ao AUDESP, atendimento parcial às recomendações deste Tribunal e Sistema de Controle Interno ineficaz.**

Defesa - Sustenta que o atraso relativo à entrega dos documentos pertinentes ao Audesp somente ocorreu no mês de dezembro de 2010.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,32%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,97%
DESPESAS COM PESSOAL	49,91%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,04%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,67%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002102/026/07)

Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-001631/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000096/026/09)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002494-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,32%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,97%
DESPESAS COM PESSOAL	49,91%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,04%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,67%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual pagamento de subsídios aos Agentes Políticos em conformidade com a Lei Municipal nº 1.220/08 e escorreito recolhimento de encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (3,52% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)		357.628,71
Despesas com inativos		
Subtotal		357.628,71
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	10.150.554,44
Percentual resultante		3,52%

Registrou-se aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1/91. Note-se que o município não auferiu receitas com multas de trânsito no período apreciado.

Demais, a Prefeitura liquidou o montante total (R\$ 3.400,00) dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Saldo Anterior de Precatórios:

-

Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:

Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:

Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:

3.400,00

Total de débitos para o exercício:

3.400,00

Valor depositado em conta vinculada
(ou pago diretamente no processo):

3.400,00

Saldo a Pagar:

Montante previsto em Lei Orçamentária:

Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:

Além do superávit orçamentário de 1,67% (R\$ 227.084,29), observaram-se resultados financeiro (R\$ 1.107.576,14) e patrimonial (R\$ 711.108,35) positivos.

Após as corretas glosas efetuadas pela fiscalização, verificou-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **28,32%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **60,97%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, foram utilizados **99,51%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como a aplicação da parcela diferida (R\$ 25.441,57), no primeiro trimestre de 2.011, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter contado com **20,88%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade da população com mais de 60 anos e de gravidez precoce acima da média da Região de Governo (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	-	12,68	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	14,87	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	24,42	129,10	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3643,22	3590,67	3709,39
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	16,18	9,36	7,22

As despesas com pessoal atingiram **49,91%** da Receita Corrente Líquida, abaixo,

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens Índice Paulista de Responsabilidade Social, capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível, restos a pagar e tesouraria.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Lavínia, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 para que a Administração Municipal corrija as divergências apontadas nos dados contábeis do Balanço Patrimonial, cesse o depósito de quantia superior ao saldo diferido do Fundeb em conta vinculada, inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, observe as Leis Federais nºs 8.666/93 e 4320/64 (execução contratual), reveja a situação dos servidores que se encontram em desvio de função, cumpra o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal e atente para os prazos de remessa de documentos ao Audep.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens planejamento das políticas públicas, fiscalização das receitas e despesas sob o regime de adiantamentos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.